

dos os fructos e generos que vierem de Hespanha pelo Rio Douro em Barcos Portuguezes ou Hespanhoes, e que se destinarem ao Commercio Estrangeiro, ou a serem introduzidos pelo litoral da Peninsula Hespanhola. Os generos assim depositados pagarão unicamente ao Governo de Sua Magestade Fidelissima o mesmo direito modico de deposito, que se apha estabelecido actualmẽte nos portos francos de Lisboa e do Porto; porẽm se fôr conveniente ao Commercio introduzir em Portugal alguns destes generos depositados, cuja entrada e mercancia seja licita, pagarão os direitos de Alfandega, que pagar a Nação mais favorecida, e neste caso não se exigirá o direito de deposito.

Agosto  
31.

Art. 9.º Sua Magestade Catholica se obriga pelo presentẽ Artigo a declarar portõ de admissãõ o porto de embarque, o qual terá de providenciar-se por agora nas visinhanças de Fregeneda; e neste porto os generos de Commercio licito, introduzidos de Portugal serão sujeitos aos mesmos direitos, que se pagam nos mais portos de Hespanha.

Art. 10.º Pelo que toca aos direitos de Alfandegas, ao modo de os receber, ás regras administrativas, e de segurança para evitar as fraudes contra as Leis fiscaes, cada um dos Governos respectivos procederá acerca dos referidos pontos segundo a sua independencia natural, pelo methodo e fórma que mais convier aos seus interesses.

Art. 11.º A Tarifa e regulamento, de que tractam os Artigos 3.º e 4.º, logo que forem approvados por ambas as Partes Contractantes se entenderá que formam uma parte integrante da presente Convenção.

Art. 12.º A presente Convenção poderá ser revista, e modificada, a requisição de qualquer das duas Partes Contractantes no fim de vinte e cinco annos depois da data da sua ratificação.

Art. 13.º As ratificações da presente Convenção serão trocadas no praso de um mez, ou antes se fôr possível.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos affirmaram, e sellaram com o sello das suas armas, em Lisboa aos trinta e um dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e cinco — *Duque de Palmella.*

#### DECRETO.

**D**esejando occorrer com adequadas providencias á mais facil e conveniente execução da Lei e Regulamento de Policia sobre a concessão de Passaportes a Estrangeiros, na sua entrada ou saída deste Reino; e Querẽdo Eu remover algumas difficuldades, que se offerecem relativamente á liberdade e commodidade dos viandantes no seu transitõ, sem prejuizo da accão de vigilancia necessaria para a manutenção da segurança publica; Hei por bem Decretar o seguinte:

Setembro  
2.

Artigo 1.º Qualquer Estrangeiro, que entrar neste Reino pelos portos de mar, ou pelos logares da Fronteira, deverá apresentar-se, e entregar o seu Passaporte Nacional ao Administrador do Concelho respectivo, o qual, achando sufficiente essa legitimação, lhe dará um Passaporte provisorio com a direcção da sua jornada; e com todas as indicações do Passaporte originario, ou lhe passará um bilhetẽ de residencia, no caso que o Estrangeiro se queira demorar no porto ou logar de sua entrada.

§. unico. Se occorrer motivo de suspeita, ou se o viandante transitar sem Passaporte, ou se achar extraviado do caminho que deve seguir, a Authoridade Administrativa do Concelho, aonde se verificar

Setembro  
2.º qualquer destas circumstancias, procederá a seu respeito, na conformidade dos Regulamentos existentes de Policia, dando logo parte ao Governador Civil do Districto.

Art. 2.º A mesma Authoridade Administrativa remetterá immediatamente visado o Passaporte que recebeu, ao Governador Civil do Districto aonde fór o termo da viagem do Estrangeiro, ou aonde quizer fixar a sua residencia temporaria, e ficará responsavel por qualquer demora ou falta no cumprimento desta disposiçào.

Art. 3.º O passageiro quando chegar ao termo de sua viagem, se fór na Capital do Districto, se apresentará ao Governador Civil, o qual lhe mandará passar, nos termos do Artigo 1.º, o Bilhete de residencia pelo Administrador do respectivo Concelho; e sendo em Lisboa, e Porto, pelos respectivos Delegados dos Districtos daquellas Cidades; e em que o Estrangeiro fixar residencia, e lhe será logo entregue o seu Passaporte Nacional, depois de visado pelo mesmo Governador Civil.

§. unico. Se o termo da viagem fór algum Concelho fóra da Capital do Districto, o Estrangeiro deve fazer a sua apresentação perante a respectiva Authoridade Administrativa, e esta lhe dará Bilhete de residencia, e o seu Passaporte Nacional, já visado, o qual deverá para esse fim ter-lhe sido remettido pelo Governador Civil do Districto.

Art. 4.º Os Governadores Civis, logo que receberem os Passaportes dos viandantes Estrangeiros, em observancia do Artigo 2.º remetterão immediatamente relações dos sobreditos Passaportes ao Ministerio do Reino, com declaração dos nomes dos Estrangeiros, sua occupaçào, lugar donde vem, e por onde entraram no Reino, qual o destino e fins de sua viagem, e terras em que fixarem a residencia, para que as vistas destas e outras quaesquer observaçõe, o Governo possa tomar aquellas providencias, que segundo as circumstancias se fizessem necessarias.

Art. 5.º Não são comprehendidos nas disposiçõe dos quatro primeiros artigos, os Correios de Gabinete ou de Commercio, ou os Expressos que forem considerados taes nos seus Passaportes, por virem encarregados de Despachos. São igualmente exceptuadas as pessoas que vierem a este Reino com alguma missào para o Governo. Aos individuos nas circumstancias ditas, se averbarão os seus Passaportes sem demora alguma; e as Authoridades Administrativas avisarão pelo primeiro Correio, sem fallencia, á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, da passagem de taes individuos.

Art. 6.º Quando o Estrangeiro residente no Reino quizer sair de elle, apresentará o Passaporte necessario da Authoridade Diplomatica ou Consular da sua Nação, o qual será examinado e visado pelo Governador Civil nas Capitães de Districto, e sendo nos Concelhos fóra das Capitães, pelos respectivos Administradores, e se não houver duvida, lhe será restituído juntamente com um Passaporte provisório para transitar pelo interior do Reino.

§. unico. Se o Estrangeiro fór dos exceptuados no artigo precedente, achando-se em Lisboa, fará sómente averbar o seu respectivo Passaporte na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e as Authoridades Administrativas o deixarão seguir viagem, sem demora, contentando-se de visar o seu Passaporte na saída do Reino.

Art. 7.º Se o Estrangeiro, que pertender viajar no Reino, ou passar por elle, não tiver no Concelho de sua residencia Authoridade Diplomatica ou Consular da sua Nação, que lhe conceda Passaporte para o legitimar perante o Administrador desse Concelho, esta Authoridade

lhe dará o Passaporte necessario sobre o attestado de dous habitantes do mesmo Concelho, abonados, Nacionaes ou Estrangeiros, que se responsabilisem por elle, ou debaixo da abonação da Authoridade que lhe conferir o Passaporte. Setembro

Art. 8.º São revogadas todas as disposições contrarias, ficando em tudo mais no seu inteiro vigor. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Ramalhão, em dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

#### PORTARIA.

Tendo sido as Instrucções Provisorias de trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, redigidas em harmonia com o systema das Prefeituras, então existentes, e sendo necessario que os objectos relativos á fiscalisação e arrecadação da Fazenda Publica não soffram o menor transtorno ou embaraço pela mudança de systema administrativo: Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, que em quanto se não começarem a executar as novas Instrucções, que se vão publicar, para o regulamento dos funcionarios das Recebedorias de Districto, e das Authoridades Administrativas, naquella parte de suas funcções que é relativa á Fazenda Nacional, se observe o seguinte: 1.º Todas as funcções, que as Instrucções Provisorias de trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e quatro encarregam aos Provedores, ficam pertencendo aos Administradores de Concelho; e as relações que até agora eram remetidas aos Sub-Prefeitos e Prefeitos, serão remetidas ao Governador Civil do Districto: 2.º Da mesma sorte os mappaes das avaliações do pagamento do Real d'agoa, feitas pelas Camaras Municipaes nos Concelhos em que esta contribuição não estiver arrematada, serão remetidos ao Governador Civil: 3.º As funcções que as sobreditas Instrucções encarregam aos Prefeitos e Sub-Prefeitos, ficam pertencendo, nas Capitaes de Districto, ao Governador Civil, e nas outras terras ao respectivo Provedor, ou Administrador do Concelho. Outro sim Determina a Mesma Augusta Senhora que o Tribunal do Thesouro Publico communique esta determinação a todas as Authoridades Administrativas e Fiscaes, a quem compete o seu conhecimento e execução. Paço do Ramalhão, 2 de Setembro de 1835. — *José da Silva Carvalho.* — Para o Tribunal do Thesouro Publico.

#### PORTARIA.

Sua Magestade a RAINHA, querendo prover de remedio aos abusos introduzidos na administração de alguns Hospitaes e Misericordias deste Reino; e cumprindo ao mesmo tempo melhorar a organização destes Estabelecimentos para que elles se tornem verdadeiros asylos de bem entendida caridade e beneficencia: E' Servida Ordenar, que o Governador Civil de Lisboa, fazendo cumprir pontualmente as disposições do Artigo 44 do Decreto de 18 de Julho ultimo, tome contas a todos os Hospitaes, e Misericordias, e a quaesquer outros Estabelecimentos Pios do Districto a seu cargo, e averiguando quaes sejam os bens e rendimentos de suas respectivas dotações, o estado de seus fundos, de sua collocação, applicação, e despeza annual, envie a este Ministerio um Quadro Statistico composto dos differentes Mappaes necessarios, em